SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012994-38.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Inventário - Inventário e Partilha

Inventariante (Ativo) e Maria Wanda de Oliveira Schettini e outros

Herdeiro:

Inventariado: José Carlos Schettini

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de procedimento de inventário, cuja partilha foi firmada de modo consensual, conforme fls. 75/77.

Corrija-se o valor da causa, observando-se que o valor do monte-mor é R\$ 107.733,07.

A inventariante, intimada para dar cumprimento à decisão de fls. 66, deixou de atender os itens "2" e "4".

Diante disso, deverá a inventariante dar cumprimento aos itens "2" e "4" da decisão de fls. 66.

A Fazenda Estadual se manifestou às fls. 63.

Estando os autos regulares, **HOMOLOGO**, por sentença, o plano de partilha de fls. 75/77, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Como as questões relativas à taxas e tributos não se submete ao crivo judicial nestes atos, intime-se o Fisco Estadual para o lançamento administrativo do ITCMD, consoante o § 2°, do art. 662, c/c § 2° do art. 659, do NCPC.

Os comprovantes dos recolhimentos de taxas e tributos, tais como o ITBI, deverão ser apresentados junto ao Cartório de Registro de Imóveis para que se proceda o registro do formal de partilha.

A expedição de formal de partilha e de alvará, este se requerido, fica condicionada ao cumprimento dos itens "2" e "4" da decisão de fls. 66.

Fica autorizado, observando-se o § anterior, a expedição do formal de partilha, <u>facultando às</u> partes interessadas solicitarem-no diretamente ao Cartório de Notas.

Caso requerido, fica desde já autorizado, observando-se a condição acima exposta, a expedição de alvará em relação aos veículos.

Como a celebração de acordo é ato incompatível com a vontade de recorrer, nos termos do art. 1.000, do CPC, **fica anotado o trânsito em julgado nesta data**, dispensando-se o Cartório de lançar certidão.

Cumpridas as determinações, dê-se baixa dos autos no sistema e remeta-se ao arquivo.

P. I. C.

São Carlos, 31 de maio de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA